

## **JOSÉ BENEDITO CUSTÓDIO PACHECO**

Sentença em 04/12/2012 - PC Nº 29491 Bel. José Góes Silva Filho  
PROCESSO Nº 294-91.2012.6.05.0096

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2012

Candidato(a): JOSÉ BENEDITO CUSTÓDIO PACHECO - 12345 - Vereador -  
SENTO SÉ

R.H.

### **SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de Processo de Prestação de Contas referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do Sr. JOSÉ BENEDITO CUSTÓDIO PACHECO, candidato ao cargo de Vereador pelo PDT, no município de Sento-Sé, nas Eleições Municipais 2012.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente, sendo acusadas irregularidades pelo relatório técnico conclusivo.

O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Do exame dos autos constata-se que a prestação de contas não está formalmente correta, uma vez que não foi instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.373/2012. Vejamos:

Conforme se verifica nos autos não foram apresentados todos os recibos eleitorais para serem analisados (não consta o recibo eleitoral de nº 12345.39039.BA.000003), apesar da diligência adotada às fls. 56.

Conforme art. 40, II, da Resolução 23.376/2012, a prestação de contas deverá ser instruída com o demonstrativo dos recibos eleitorais. A apresentação dos recibos é necessária para se avaliar a legalidade, legitimidade e origem das arrecadações. A referida irregularidade leva a rejeição das contas, conforme decisões que seguem:

"[...] 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag no 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag no 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; [...] (Ac. de 31.10.2006 no REsp no 26.125, rel. Min. José Delgado.); no mesmo sentido a dec. monocrática de 3.6.2006 no Ag nº 6557, rel. Min. Cezar Peluso e a dec. monocrática de 2.5.2006 no Ag nº 6503, rel. Min. Cezar Peluso.)

"[...] 2. Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das

contas por parte da Justiça Eleitoral. [...]" (Ac. de 13.2.2007 no AgRgREspe no 25.782, rel. Min. Gerardo Grossi; no mesmo sentido o Ac. de 1º.12.2005 no AAG no 6265, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

NE: Trecho do voto do relator: "O agravante teve as contas rejeitadas, porque não declarou a totalidade dos recursos arrecadados e não emitiu recibos para todas as doações recebidas. Tendo em vista que tais irregularidades possuem natureza insanável, não há falar em violação ao art. 30, § 2o, da Lei das Eleições." (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema). (Ac. de 23.11.2006 no AgRgAg no 6.213, rel. Min. Cezar Peluso.)

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR.**  
**INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS.** A falta de obtenção e emissão de recibos eleitorais leva à rejeição das contas de candidato ao cargo de vereador. (TRE-PR Processo: RE 8070 PR Relator(a): GILBERTO FERREIRA Julgamento: 23/04/2009 Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/05/2009)

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO DEVOLUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.** 1. A Resolução TSE 22.715/2008, dentre outros documentos a serem entregues pelos candidatos e partidos políticos, impõe a obrigatoriedade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados na campanha. 2. A falta de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha. 3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido. (TRE-AL. Processo: RE 937 AL Relator(a): ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS Julgamento: 15/03/2010 Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 47, Data 17/03/2010, Página 05).

Portanto, ante a existência de irregularidade nas contas de campanha do interessado, inclusive grave e insanável, impõe-se a sua desaprovação.

Diante do exposto e considerando os termos do Parecer Ministerial, com fundamento no art. 30, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 51, III, da Res. TSE nº 23.376/2012, declaro **DESAPROVADAS** as contas prestadas por **JOSÉ BENEDITO CUSTÓDIO PACHECO**, candidato ao cargo de Vereador no Município de Sento-Sé pelo PDT, nas Eleições de 07 de outubro de 2012.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente.

De Juazeiro p/ Sento-Sé, 4 de dezembro de 2012.

**JOSÉ GÓES SILVA FILHO**

Juiz Eleitoral da 96ª Zona

## **RUDIVAL CAITANO DAMASCENO SILVA**

Sentença em 04/12/2012 - PC Nº 31907 Bel. José Góes Silva Filho  
PROCESSO Nº 319-07.2012.9.05.0096

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2012

Candidato(a): RUDIVAL CAITANO DAMASCENO SILVA - 31031 - Vereador -  
SENTO SÉ

R.H.

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de Processo de Prestação de Contas referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do Sr. RUDIVAL CAITANO DAMASCENO SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo PHS, no município de Sento-Sé, nas Eleições Municipais 2012.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente e foram acusadas irregularidades pelo relatório técnico conclusivo.

O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas está formalmente correta, instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.373/2012. Contudo, constam dos autos irregularidades na prestação de contas do interessado, conforme se verifica a seguir:

Ressalto que apesar da constatação de omissão quanto à prestação das contas parciais, tal vício não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme aresto abaixo:

Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2006. Regularidade. Apresentação intempestiva. Ausência de relatórios para divulgação parcial na Internet. Erros formais. Aprovação com ressalvas. (TRE-CE. Processo:314896 CE Relator(a): TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA. Julgamento: 27/09/2010 Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 13/10/2010, Página 3/4).

Conforme se verifica nos autos, o candidato recebeu doação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, no valor de R\$ 1.680,00.

Com efeito, dispõe o art. 25 da Resolução 23.376/2012:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

(...)

II - a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do caput.

O candidato foi notificado a esclarecer a inconsistência, limitando-se a informar que desconhecia que a pessoa jurídica doadora não havia sido inscrita na Receita Federal no ano anterior, pois a empresa já exercia atividade no município com o nome fantasia "Miguelzinho Publicidade". O interessado limitou a deduzir o referido argumento, sem nem mesmo se preocupar em juntar qualquer documento (tais como recibos de serviços prestados, contratos realizados, etc) hábil a indicar que o faturamento da empresa desde sua inscrição era suficiente para a doação realizada.

Registre-se, ainda, que o valor doado (R\$ 1.680,00) não pode ser considerado ínfimo, pois correspondeu a toda arrecadação de campanha.

Na matéria, trago a lume, também, decisão do TRE do Paraná:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA EM ANO DE ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO A ARTIGO EXPRESSO DE LEI/RESOLUÇÃO. CONTAS REJEITADAS. 1. Vício que compromete a totalidade da conta.2. Contas rejeitadas. TRE-PA" (Processo: PC 265852 PA Relator(a): VERA ARAÚJO DE SOUZA Julgamento: 08/02/2011 Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 14/02/2011, Página 2).

Verifica-se, desta forma, a existência de irregularidades na prestação das contas em questão. Destaco, ainda, que as impropriedades encontradas são insanáveis e, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 51, III, da Res. TSE nº 23.376/2012, declaro DESAPROVADAS as contas prestadas por RUDIVAL CAITANO DAMASCENO SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Sento-Sé pelo PHS, nas Eleições de 07 de outubro de 2012.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente.

De Juazeiro p/ Sento-Sé, 4 de dezembro de 2012.

JOSÉ GÓES SILVA FILHO

Juiz Eleitoral da 96ª Zona

## **Eminho da Ponta D`água - UEMISON ALMEIDA DOS SANTOS**

Sentença em 04/12/2012 - PC Nº 32174 Bel. José Góes Silva Filho  
PROCESSO Nº 321-74.2012.6.05.0096

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2012

Candidato(a): UEMISON ALMEIDA DOS SANTOS - 31000 - VEREADOR - SENTO SÉ

R.H.

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de Processo de Prestação de Contas referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do Sr. UEMISON ALMEIDA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo PHS, no município de Sento-Sé, nas Eleições Municipais 2012.

A prestação das contas foi apresentada tempestivamente e foram acusadas irregularidades pelo relatório técnico conclusivo.

O Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas está formalmente correta, instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.373/2012. Contudo, constam dos autos irregularidades na prestação de contas do interessado, conforme se verifica a seguir:

Ressalto que apesar da constatação de omissão quanto à prestação das contas parciais, tal vício não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme aresto abaixo:

Prestação de Contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2006. Regularidade. Apresentação intempestiva. Ausência de relatórios para divulgação parcial na Internet. Erros formais. Aprovação com ressalvas. (TRE-CE. Processo:314896 CE Relator(a): TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA. Julgamento: 27/09/2010 Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 13/10/2010, Página 3/4).

Conforme se verifica nos autos, o candidato recebeu doação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, no valor de R\$ 780,00.

Com efeito, dispõe o art. 25 da Resolução 23.376/2012:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

(...)

II - a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do caput.

O candidato foi notificado a esclarecer a inconsistência, limitando-se a informar que desconhecia que a pessoa jurídica doadora não havia sido inscrita na Receita Federal no ano anterior, pois a empresa já exercia atividade no município com o nome fantasia "Miguelzinho Publicidade". O interessado limitou a deduzir o referido argumento, sem nem mesmo se preocupar em juntar qualquer documento (tais como recibos de serviços prestados, contratos realizados, etc) hábil a indicar que o faturamento da empresa desde sua inscrição era suficiente para a doação realizada.

Registre-se, ainda, que o valor doado (R\$ 780,00) não pode ser considerado ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados, ou seja R\$ 5.300,00.

Na matéria, trago a lume, também, decisão do TRE do Paraná:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA EM ANO DE ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO A ARTIGO EXPRESSO DE LEI/RESOLUÇÃO. CONTAS REJEITADAS. 1. Vício que compromete a totalidade da conta.2. Contas rejeitadas. TRE-PA" (Processo: PC 265852 PA Relator(a): VERA ARAÚJO DE SOUZA Julgamento: 08/02/2011 Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 14/02/2011, Página 2).

Verifica-se, desta forma, a existência de irregularidades na prestação das contas em questão. Destaco, ainda, que as impropriedades encontradas são insanáveis e, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 51, III, da Res. TSE nº 23.376/2012, declaro DESAPROVADAS as contas prestadas por UEMISON ALMEIDA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de Sento-Sé pelo PHS, nas Eleições de 07 de outubro de 2012.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente.

De Juazeiro p/ Sento-Sé, 4 de dezembro de 2012.

JOSÉ GÓES SILVA FILHO

Juiz Eleitoral da 96ª Zona

